DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8617/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9620/2013
PROTOCOLO	: 1422646
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESAS	: PEDRO ARLEI CARAVINA PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 115/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 115/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa J.A da Silva Transportes – ME., tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar nas linhas que não são utilizados veículos da Prefeitura Municipal (peça 2, fls. 6-12).

As referidas contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

(a) Deliberação AC01-G.JRPC-486/2016 (peça 25, fls. 543-546), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, abaixo reproduzida:

> (...)
> **ACÓRDÃO**
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:
> **I** - declarar, com fundamento:
> **a**) na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à celebração do Contrato Administrativo n. 115, de 2013, e dos seus 1º Termo Aditivo e 4º Termo de Supressão, entre o Município de Naviraí e a empresa J. A. da Silva Transportes - ME;
> **b**) na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso **II,** dos atos administrativos relativos à celebração do 2º Termo de Supressão e do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 115, de 2013, em face da publicação intempestiva dos extratos dos referenciados Termos na Imprensa Oficial;
> **II** - recomendar ao Prefeito Municipal de Bataguassu, ou a quem substituí-lo no cargo, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, o estrito cumprimento dos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos documentos que exijam essa providência , uma vez que os extratos do 2º Termo de Supressão e do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 115, de 2012, foram publicados na imprensa oficial além do prazo fixado pela regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal0 n. 8.666, de 21 de junho de 1993;
> **III** - aplicar ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF-069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:
> **a**) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **1º** Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 115, de 2013;
> **b**) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do

2º Termo de Supressão do Contrato Administrativo n. 115, de 2013;
c) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **3º** Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 115, de 2013;
d) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **4º** Termo de Supressão do Contrato Administrativo n. 115, de 2013;
IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.
Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.
Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

(b) Decisão Singular DSG.G.WNB-12593/2020 (peça 41, fls. 569-571), originada deliberação da matéria pelo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, relator, que julgou o recurso interposto pelo senhor Pedro Arlei Caravina, abaixo reproduzido:

(...)

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, formulado pelo Senhor Pedro Arlei Caravina, inscrito no CPF sob o nº 069.753.388-33, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação Multa, autuada na peças 39, fls. 565-567**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª-7470/2021 (peça 45, fls. 575-576), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*".

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-7470/2021, peça 45, fls. 575-576), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/9620/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 120 (cento vinte) UFERMS infligida ao apenado (por meio da Deliberação AC01.G.JRPC-486/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Pedro Arlei Caravina, então jurisdicionado e, dou como fundamento as regras**:**

a) do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator